

7
AO EXPEDIENTE DO DIA
26 de 02 de 1999
Em 25 de 02 de 1999
[assinatura]

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gab. Dep. José Lacerda Neto



PROJETO DE LEI N°...14...../99

“Obriga as empresas de transportes coletivos intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes”

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º) As empresas rodoviárias de transporte intermunicipal de passageiros que operam no Estado da Paraíba ficam obrigadas a fixar em seus veículos aviso sobre a indenização a que tem direito a pessoa nele acidentada.

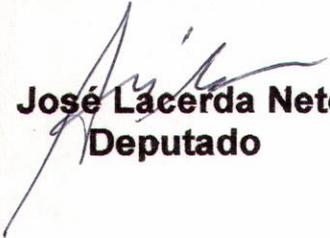
Parágrafo Primeiro – O aviso a que se refere o presente artigo terá a seguinte redação: “Todas as pessoas que forem vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, transportado ou não, serão indenizadas pelo seguro obrigatório (Lei Federal N° 6194/74)”.

Art. 2º) A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagens (DER-PB) a fixação das dimensões do aviso referido no artigo anterior.

Art. 3º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º) Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Dep. José Mariz, 24 de fevereiro de 1999


José Lacerda Neto
Deputado

Aprovado em unívoca Turno
Em 07 / 02 / 99
[assinatura]
1.º Secretário

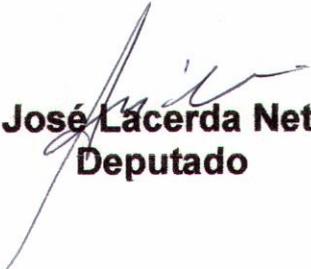
JUSTIFICATIVA:

Há mais de 24 anos vigora a lei federal nº6194/74 que regulamenta o Seguro Obrigatório e que dá direito à indenização nos casos de acidentes em que as pessoas forem vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, sem que no entanto a maioria dessas pessoas tenha conhecimento desse benefício.

Muitos usuários do transporte coletivo foram vítimas de acidentes de trânsito na Paraíba e não foram beneficiados, por desconhecerem o que a Lei Federal lhes assegura, permitindo até, que pessoas inescrupulosas, aproveitem dessa falta de conhecimento, para lograrem proveitos através da falsificação de documentos, causando maiores sofrimentos à vítima e aos seus familiares.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, tornar público este direito.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999


José Lacerda Neto
Deputado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
03
Plenário
Sala 100

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 74 sob o nº 74
Em 25/02/1999

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/02/1998
Em ___/___/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26/02/1999
Em 26/02/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia ___/___/1999
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator
Em 02/03/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Joaquim Fernandes
Em 02/03/1999

[Signature]
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
[Signature]
Em 02/03/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1998
Parecer _____
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 14/99

Obriga as Empresas de Transportes Coletivos Intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes.

Autor: Deputado **JOSÉ LACERDA**
Relator: Deputado **JOÃO FERNANDES**

PARECER Nº 88/99

RELATÓRIO

Em cumprimento às determinações regimentais e por indicação do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, chega à minha relatoria, projeto de lei, de autoria do Deputado José Lacerda, que obriga as Empresas de Transportes Coletivos Intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Apresentado nos termos estabelecidos no Regimento Interno, o projeto preenche as condições de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como outros critérios estabelecidos regimentalmente.

Por outro lado, registre-se a oportunidade do projeto, já que cria condições para que a população possa ter acesso a informações sobre a indenização a vítimas de acidentes de trânsito, lacuna que permitia o surgimento de fraudes perante as instituições respectivas. *MF*



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa

Casa de Epiitácio Pessoa

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 14/99

Obriga as empresas de transportes coletivos intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes.

AUTORA: Dep. JOSÉ LACERDA NETO

RELATOR: Dep. ZARINHA LEITE

PARECER Nº 07 / 99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 14/99, que constou do expediente do Plenário desta Casa Legislativa em 26 de fevereiro de 1999, de autoria do Ilustre Deputado José Lacerda Neto, obrigando as empresas de transportes intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu Emendas ou Substitutivos, sendo encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, não encontrando óbices constitucionais ou legais, opinou favoravelmente ao seu acolhimento, em Parecer nº 88/99, de 15 de junho de 1999, às folhas 06.

Seguindo o trâmite regimental, compete a esta Comissão analisar a proposição quanto ao mérito.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A propositura ora apreciada, de autoria do Deputado José Lacerda Neto, envolve tema de grande importância para a sociedade

6

paraibana, uma vez que os usuários de transportes coletivos necessitam de maiores informações sobre o direito a indenização em caso de acidente de Trânsito, assegurado pela Lei Federal nº 6.194/74.

O nobre Parlamentar justifica satisfatoriamente o seu Projeto, informando que vários usuários de transportes coletivo são vítimas de acidentes de trânsito e não recebem o benefício da Lei Federal por mero desconhecimento dos seus direitos. A falta de informação contribui para que estes cidadãos sejam vítimas de pessoas inescrupulosas que falsificam documentos e recebem o seguro obrigatório, sem indenizar as verdadeiras vítimas ou seus familiares, causando prejuízos insuperáveis aos mesmos.

Assim pela leitura da justificativa, bem como da documentação apresentada, esta Relatoria considera justa e meritória a presente propositura, recomendando a sua **APROVAÇÃO** quanto ao mérito.

É o voto

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1999.

Dep. Zarina Leite
RELATOR / RELATORA

APROVADO O PARECER
DISCUSSÃO ÚNICA
EM 22/10/99
1. SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço público, decide por acatar o voto emitido pelo Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 14/99, de autoria do Deputado José Lacerda Neto, obrigando as empresas de transportes coletivos intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1999.

Dep. JOSÉ LACERDA
PRESIDENTE

Dep. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

Dep. ZARINHA LEITE
MEMBRO / RELATORA

Dep. IRAÊ LUCENA
MEMBRO

Dep. SOCORRO MARQUES
MEMBRO

Carvalho
APROVADO
EM 18/08/99
PRESIDENTE

Dessa forma, somos de opinar pela aprovação do projeto, concitando os membros da Comissão a acompanharem essa justa apreciação.

É o voto.

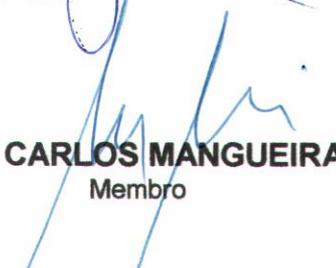

João Fernandes
Deputado Estadual

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Deputado João Fernandes, pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/99, de autoria do Deputado José Lacerda.

É o parecer.

Sala das Comissões, Terça-feira, 15 de Junho de 1999.

 Dep. VITAL FILHO PRESIDENTE	 Dep. OLENKA MARANHÃO Membro	 Dep. JOÃO PAULO Membro
 Dep. JOÃO FERNANDES Membro	 Dep. CARLOS MANGUEIRA Membro	 Dep. LUIZ COUTO Membro
 Dep. ZENÓBIO TOSCANO Membro		

Aprovado e parecer da
discussão única.
Em 22 de Junho de 1999
SECRETÁRIO

8



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

À Comissão de Administração
e Serviços Públicos

EM 4 / 8 / 99

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado

Ep. 12 / 08 / 99

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

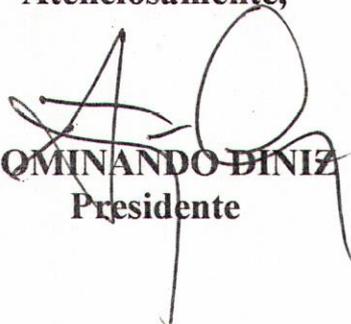
Ofício nº 102/99

João Pessoa, 8 de outubro de 1999.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, encaminhou a Casa Civil o Autógrafo do Projeto de Lei nº 14/99, em face de melhor aperfeiçoamento da técnica legislativa, solicitamos a substituição do referido autógrafo.

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
NESTA/



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 84/99
PROJETO DE LEI Nº 14/99

Obriga as empresas de transportes coletivos intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas rodoviárias de transporte intermunicipal de passageiros que operam no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a fixar em seus veículos aviso sobre a indenização a que tem direito a pessoa nele acidentada.

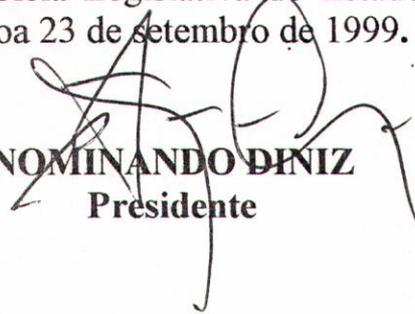
Parágrafo único. O aviso a que se refere o presente artigo terá a seguinte redação: "Todas as pessoas que forem vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, transportado ou não, serão indenizadas pelo seguro obrigatório (Lei Federal nº 6194/74)".

Art. 2º A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagens (DER-PB) a fixação das dimensões do aviso referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa 23 de setembro de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO Nº 88/99

João Pessoa 23 de setembro de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 14/99 de autoria do Deputado José Lacerda Neto que "Obriga as empresas de transportes coletivos intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes".

Atenciosamente,

NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 84/99
PROJETO DE LEI Nº 14/99

Obriga as empresas de transportes coletivos intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas rodoviárias de transporte intermunicipal de passageiros que operam no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a fixar em seus veículos aviso sobre a indenização a que tem direito a pessoa nele acidentada.

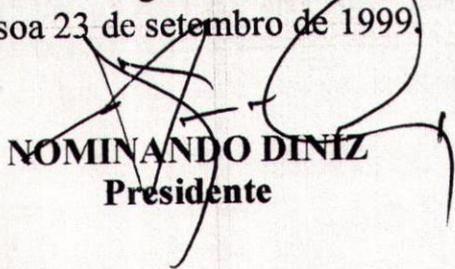
§ 1º O aviso a que se refere o presente artigo terá a seguinte redação: "Todas as pessoas que forem vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, transportado ou não, serão indenizadas pelo seguro obrigatório (Lei Federal nº 6194/74)".

Art. 2º A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagens (DER-PB) a fixação das dimensões do aviso referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa 23 de setembro de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.798 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1999

Obriga as empresas de transportes coletivos intermunicipais a fixarem aviso de indenização de passageiros vítimas de acidentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - As empresas rodoviárias de transporte intermunicipal de passageiros que operam no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a fixar em seus veículos aviso sobre a indenização a que tem direito a pessoa nele acidentada.

Parágrafo único - O aviso a que se refere o presente artigo terá a seguinte redação: "Todas as pessoas que forem vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, transportando ou não, serão indenizadas pelo seguro obrigatório (Lei Federal n.º 6.194/74).

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo ao Departamento de Estradas de Rodagens (DER-PB) a fixação das dimensões do aviso referido no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de outubro de 1999; 109º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador